

**PROJETO DE LEI N.º 167-A, DE 2019**  
**(Do Sr. José Nelto)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e do de nº 2652/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ELI BORGES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 167, de 2019, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, altera a Lei Geral de Concessões – Lei nº 8.987, de 1995 – com o objetivo de obrigar as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de inadimplência junto às prestadoras.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, de autoria do nobre Deputado Franco Cartafina, que tem objetivo idêntico e teor bastante semelhante ao projeto principal.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, as proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado para relatar as proposições que, no prazo regimental, não receberam emendas.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 167, de 2019, e o apensado Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, reproduzem – com mínimas distinções entre si – o teor do Projeto de Lei nº 5.422, de 2016, que tramitou nesta Casa na legislatura passada e que recebeu parecer favorável nesta Comissão de Defesa do Consumidor, com apenas uma sugestão de emenda. A Emenda reduzia, em apreço ao princípio da proporcionalidade, para dois mil reais o valor mínimo da multa em caso de descumprimento, previsto originalmente em cinco mil reais. Nos projetos agora apresentados, essa redução veio incorporada a ambos os textos.

Os projetos obrigam as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer seus serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de

inadimplência junto às prestadoras. Desse modo, converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da dignidade, boa-fé e proteção aos interesses econômicos do consumidor de serviços públicos.

Verdadeiramente, constitui prática consolidada entre prestadores de serviços públicos a recusa ao fornecimento de serviços a imóveis cujos ocupantes anteriores estejam inadimplentes junto à fornecedora. Isso configura, indubitavelmente, comportamento abusivo, pois atribui a quem não usufruiu dos serviços e não deu causa à dívida, a responsabilidade pelo débito vinculado ao imóvel.

O inadimplemento de contas de serviços como água, luz e gás (dentre outros) deriva de obrigações de natureza pessoal, que não devem ser vinculadas indissociavelmente ao imóvel e tampouco impostas aos ocupantes subsequentes.

Nesse contexto, sob o ponto de vista do fortalecimento da estrutura legal de proteção ao consumidor, foco precípuo de nossa comissão, as proposições merecem apoio.

E entendemos que a multa, em valor não inferior a dois mil reais, confere, de modo proporcional, eficácia ao desejo da norma de desestimular essa prática tão injusta e tão prejudicial ao consumidor, consistente na cobrança de valores devidos por outro usuário dos serviços públicos. É importante que o valor da multa possa ser elástico para garantir que seu montante seja sempre estabelecido em patamar superior ao total de débitos do usuário anterior de modo que não seja financeiramente mais vantajoso para a prestadora descumprir a regra prevista nestas proposições.

Para propiciar a aprovação dos dois projetos, oferecemos um substitutivo que promove pequenos ajustes de técnica legislativa nas redações originalmente sugeridas.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 167, de 2019 e do Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI BORGES  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019**

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para assegurar ao usuário o direito de obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.7º.....

.....

§ 1º O usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a respectiva autoridade reguladora cominará à concessionária ou permissionária multa em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI BORGES  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, por sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, alterei meu parecer para acrescentar a expressão “por unidade consumidora” ao § 2º do art. 2º do Substitutivo que apresentei, com o objetivo de dar maior eficácia à aplicação futura da lei.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 167, de 2019 e do Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019.

Deputado ELI BORGES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 167/2019 e o Projeto de Lei nº 2652/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 167, DE 2019**

(Apensado: PL nº 2.652/2019)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para assegurar ao usuário o direito de obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.7º.....  
.....

§ 1º O usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a respectiva autoridade reguladora cominará à concessionária ou permissionária multa em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade consumidora, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente